



TERMO DE JULGAMENTO

1. PREÂMBULO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 37/2024

PROCESSO: 202400005013279

Contratação 105531– SISLOG

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Serviços Técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para suprir as demandas na área de desenvolvimento de Sistemas de Informação, conforme requisitos, especificações, quantitativos e níveis de serviço constantes deste instrumento, dando continuidade ao projeto de modernização, qualificação, racionalização, informatização e integração do contingente tecnológico do Departamento Estadual de Trânsito, com garantia de transferência de conhecimento e agregação de tecnologia, através da modalidade Pregão Eletrônico 37/2024 contratação 10531 promovidas pelo DETRAN.

Impugnante: LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 02.539.643/0002-14

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa acima identificada, RUA ITU, SN, QUADRA 3, LOTE 001E, TORRE 1, EDIF. B&B BUSINESS, APT. 1802 – VILA BRASÍLIA Aparecida de Goiânia-GO interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 37/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, inconformada com o termo do Edital do Pregão 37/2024, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do Sistema de Logística de Goiás-SISLOG, no dia 30/12/2024 às 18h e 55min.

A Lei nº. 14.133/21 é quem dita as normas à modalidade de pregão:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Portanto, o recebimento do pedido de impugnação é tempestivo.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, valendo da prerrogativa legal, alega o seguinte:

"1) O item 8.10.9 do edital, bem como o item 6.2.9 do Termo de Referência, exigem que os atestados de capacidade técnica somente serão aceitos se forem apresentados em favor de um único CNPJ, ignorando o fato de que matriz e filiais são a mesma pessoa, divergindo o CNPJ em razão, unicamente, para meros efeitos fiscais;

2) O item 6.2 do Termo de Referência exige indicação de membros de equipe técnica mínima, por meio de planilhas, e que estes tenham vínculo empregatício comprovado com a licitante, ainda que se faça declaração de contratação futura, uma vez que, esta (declaração de contratação futura), para ser aceita, deverá estar acompanhada de declaração de anuênciam de cada um dos profissionais, que onera, previamente, o licitante.

Mediante prévia reflexão, entende esta pretensa licitante, prudente a provocação da esfera administrativa ao invés de buscar a via judicial e, até mesmo, a tutela dos órgãos de fiscalização externa. "

Os pleitos da empresa estão disponíveis integralmente junto aos documentos da contratação nº105531 no site sislog.go.gov.br, bem como no site do PNCP e detran.go.gov.br

4. DA ANALISE DA ÁREA TÉCNICA - REQUISITANTE

Instada a se manifestar, a área técnica requisitante, apresentou em documento também disponível na contratação retro citada, e sites disponíveis, o que segue resumidamente:

"Acerca do item 8.10.9 do edital, que faz referência ao item 6.2.9. do Termo de Referência, entende-se que há necessidade de realizar a referida alteração, nos termos do Acórdão 3056/2008 do TCU.

Acerca do item 6.2 do Termo de Referência, no qual exige a comprovação da equipe técnica, por meio de documentos, informamos que não há razões para alteração da presente exigência, uma vez que está totalmente condicionada as orientações do TCU. (https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/#_ftn1)"

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Todo o procedimento licitatório foi conduzido em absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Segundo a doutrina:

"Aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório..." (Manual prático de contratações públicas / Carolina Zancaner Zockun, Flávio Garcia Cabral, Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. Londrina: Editora Thoth, 2023. P. 194)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da legalidade e da objetividade nas exigências habilitatórias, impondo tanto à Administração quanto ao licitante o cumprimento das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, preservando o princípio da competitividade. Embora o edital de licitação não se sobreponha às leis, também não deve admitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

Ao analisar o edital do pregão após diligenciado com a área técnica detectamos especificamente que o item cuja interpretação da parte impugnante questionado o **item 8.10.9 do edital e item 6.2.9 do Termo de**

referência deverá passar por adequações, já o item 6.2 do Termo de Referência conforme parecer da área técnica não há razões para alteração.

6. DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Considerando as justificativas apresentadas quanto às exigências técnicas e fundamentado na Lei 14.133/2021, Decreto Estadual 10.247/23, bem como manual de contratação do Tribunal de Contas da União, nota-se a discricionariedade atribuída à Administração para adotar soluções que melhor atendam aos critérios de conveniência, oportunidade e equidade. Esse poder discricionário, exercido nos limites legais, permite que a autoridade técnica defina a solução adequada, observando os parâmetros de eficiência e eficácia.

Importa ressaltar que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, pois encontra sua legitimidade na conformidade com a lei e na prática de atos de gestão responsáveis. Assim, o exercício desse poder deve sempre atender à legalidade e ao interesse público.

7. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada pela empresa LINUXELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, dando-lhe **PROVIMENTO**.

Por conseguinte, procede-se nova publicação do Edital com reabertura dos prazos para proposta, retificando a redação original do edital de licitação no que tange ao item 8.10.9, bem como item 6.2.9 do Termo de referência.

Ficam mantidas todas as demais cláusulas, sendo definida a nova data de abertura das propostas no aviso de adiamento da licitação que será publicado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras do governo de Goiás e no sítio eletrônico desta autarquia para conhecimento dos interessados.

Augusto Martins Fernandes

Pregoeiro

GOIANIA, aos 03 dias do mês de janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO MARTINS FERNANDES, Pregoeiro (a)**, em 03/01/2025, às 12:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 68987116 e o código CRC E92DB4D8.



Referência: Processo nº 202400005013279



SEI 68987116